

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2103/82

INTERESSADO : MANUELA LANIADO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSELHEIRO SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE Nº 1447/83 - CEPG - APROVADO EM 14/09/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Manuela Laniado, R.G. nº 9.466.190, filha de Maurício Laniado e Miranda Laniado, nascida aos 23.03.63 em Lausanne - Suíça, residente na Rua Aureliano Coutinho nº 382, nesta Capital, requereu da Sra. Diretora da DRECAP-3 a equivalência de seus estudos feitos no exterior.
- 1.2 De acordo com a documentação juntada, é a seguinte a escolaridade da aluna:
 - 1.2.1. cursou 6 séries na Escola Hilcrest - Montreal, Canadá (tradução às fls. 22 e 23);
 - 1.2.2. a seguir, transferiu-se para a Associação Escola Graduada de São Paulo, tendo cumprido neste estabelecimento o 7º ano (de agosto de 1975 a junho de 1976);
 - 1.2.3. foi admitida em 1976 no Colégio "Rio Branco", no 2º semestre, como "ouvinte", na 7ª. série do 1º grau (fls. 10);
 - 1.2.4. em 1977, como "condicional", na mesma série, no Colégio "Rio Branco" (fls. 11);
 - 1.2.5. em 1978, na 8ª. série do Colégio "Rio Branco" (fls. 12);
 - 1.2.6. em 1979 fez a 1ª. série do 2º grau - Colégio "Rio Branco", sendo reprovada (fls. 13);
 - 1.2.7. em 1980, cursou a 1ª. série do 2º grau - Colégio Hebraico-Brasileiro "Renascença" (fls. 16);
 - 1.2.8. cursou no mesmo Colégio, em 1981, a 2ª. série do 2º grau (fls. 17);
 - 1.2.9. em 1982 está cursando a 3ª. série do 2º grau (Formação Profissionalizante Básica - setor secundário no Colégio Hebraico-Brasileiro "Renascença" (fls. 18).
- 1.3 Cursou, de agosto de 1975 a julho de 1976, na Escola Graduada de São Paulo, o 7º ano, obtendo as seguintes notas:

DISCIPLINAS	NOTAS
Língua Portuguesa.....	9,0
Língua Inglesa.....	8,5
Ed. Artística.....	8,0
Ed. Física.....	7,0
Est. Sociais (Hist. e Geografia do Brasil).....	9,0
Inic. a Ciências (Matemática).....	8,0
Programas de Saúde.....	9,0
Arte Plástica.....	8,0
Ed. Moral e Cívica.....	9,0

- 1.4 Durante todos esses anos, não foi feita a regularização da vida escolar da referida aluna, apesar do Colégio "Rio Branco" ter pedido sua documentação (fls. 05).
- 1.4.1 Somente ao requerer sua transferência do referido Colégio, apresentou os documentos que constam do presente protocolado, já então em 1980, ano em que a aluna cursou no Colégio Hebraico-Brasileiro "Renas-
cência", a 1ª série do 2º grau.
- 1.5 A DRECAP-3 manifestou-se nos seguintes termos:
"A irregularidade na vida escolar da aluna decorre da falta do Colégio "Rio Branco" por não ter exigido a documentação necessária, para matriculá-la na 7ª série em 1976. A aluna cursou como "ouvinte" e "condicionalmente" (fls. 10 a 13) as séries do Colégio, o que fere frontalmente a legislação, de acordo com o Parecer CEE nº 399/76 (matricula condicional).
A interessada, por sua vez, também tem culpa pelo ocorrido, pois deveria ter atendido à solicitação do Colégio. O processo foi encaminhado à COGSP com proposta de regularização dos estudos e com sugestão de convalidação da matrícula na 7ª série do 1º grau e atos escolares subsequentes.
- 1.6 A COGSP encaminhou o expediente ao CEE, através do Gabinete SE, nos termos propostos pela DRECAP-3.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido de equivalência dos estudos feitos por Manuela Laniado em Montreal. Canadá, e convalidação da matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1976, no Colégio "Rio Branco".

2.2 Caberia à Escola Graduada, a responsabilidade do processo de equivalência de escolaridade trazida do Canadá promovendo a adaptação no caso necessária.

3. CONCLUSÃO:

Pelo que se expôs, nossa conclusão é no sentido de considerar os estudos feitos por Manuela Laniado, na Escola Hilcrest, em Montreal, no Canadá, equivalentes aos de conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau, e convalidar, assim, sua matrícula na 7ª série do Colégio "Rio Branco", em 1977, bem como os demais atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 15 de agosto de 1983

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Sallim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Hélio Jorge dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de agosto de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Vice-Presidente no exercício da
Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE